



C0056311A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.059, DE 2015 (Do Sr. Bonifácio de Andrada)

Acrescenta o parágrafo único ao art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - para estabelecer punição aos agentes de fiscalização que aplicarem medidas em desconformidade com a lei.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º. O art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 - Código Penal - passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 319.....

.....
Parágrafo único – incorre na mesma pena o servidor público que, no ato de fiscalização, aplicar medidas em desconformidade com a legislação.”

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos últimos anos, a burocracia do Estado Brasileiro vem se tornando cada vez maior e, geralmente, desorganizada, trazendo repercussões negativas em todos os setores da sociedade.

Exemplo disso é a atuação de alguns agentes de fiscalização que vêm descumprindo as normas legais vigentes, aplicando às empresas medidas irregulares que tornam inviável a sobrevivência do empreendimento, o que vem resultando, inclusive, no desemprego de muitos trabalhadores.

Dessa forma, é necessário que a legislação atual seja adaptada, para coibir esse tipo de prática, que vem causando sérios transtornos para o desenvolvimento do país.

Assim sendo, submeto a matéria à elevada apreciação dos ilustres Pares.

Sala das comissões, 22 de setembro de 2015.

Bonifácio de Andrade
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Prevaricação

Art. 319. Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Art. 319-A. Deixar o Diretor de Penitenciária e/ou agente público, de cumprir seu dever de vedar ao preso o acesso a aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo:

Pena: detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano. (*Artigo acrescido pela Lei nº 11.466, de 28/3/2007*)

Condescendência criminosa

Art. 320. Deixar o funcionário, por indulgência, de responsabilizar subordinado que cometeu infração no exercício do cargo ou, quando lhe falte competência, não levar o fato ao conhecimento da autoridade competente:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa.

FIM DO DOCUMENTO
